



AUTOS 0001837-86.2023.8.16.0156

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC**

**COMPROMITENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 78.206.307/0001-30, neste ato representado por seu agente signatário.

**COMPROMISSÁRIO:** MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ/PR, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 75.741.355/0001-30, neste ato representado pelo seu Prefeito FÁBIO HIDEK MIURA, brasileiro, CPF 035.147.859-02, nascido em 24/05/1981, filho de Margarida Dirce Frez, com endereço profissional na Prefeitura Municipal de São João do Ivaí/PR.

**OBJETO:** responsabilidade civil por ato ilícito praticado pelo Município de São João do Ivaí/PR, ante negativa de fornecimento de medicamentos do SUS a idosos abrigados na ILPI Lar São Lourenço.

**CONSIDERANDO** que “o Ministério Públíco é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, CF);

**CONSIDERANDO** o art. 129, II, da CF, bem como o art. 120, II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Públíco a função de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públícos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Públíco tem legitimidade para firmar termo de ajustamento de conduta - TAC, o qual, uma vez assinado, tem força de título executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º, Lei 7.347/85);

**CONSIDERANDO** que a Carta de Brasília, documento firmado entre a Corregedoria Nacional do CNMP e Corregedorias-Gerais dos Estados e União, conclama uma atuação resolutiva do Ministério Públíco<sup>1</sup>;

1 [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Carta\\_de\\_Bras%C3%ADlia-2.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Carta_de_Bras%C3%ADlia-2.pdf)



**CONSIDERANDO** que a EC 45/04 acrescentou ao rol de direitos fundamentais a celeridade e a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), indicando assim a necessidade de criação de meios alternativos de solução de conflitos;

**CONSIDERANDO** que o compromisso de ajustamento de conduta - TAC, mediante a observância de critérios legais, além das vantagens decorrentes da celeridade e da eficiência, possibilitam a obtenção de resultado similar ou equivalente àquele que poderia ser obtido em Juízo;

**CONSIDERANDO** que o art. 3º, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) dispõe sobre a obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Públíco de assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação, dentre outros, do direito à vida, à saúde, à cidadania e à dignidade;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com as disposições do art. 4º, do mencionado Estatuto, nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei;

**CONSIDERANDO** que o artigo 10, § 2º da Lei 10.741/03 prevê que o idoso tem direito ao respeito, consistente na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, por meio da Resolução nº 2.528/2006, que aprova a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa, reconhece a fragilidade do idoso institucionalizado<sup>2</sup>;

**CONSIDERANDO** que é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar a todos o direito à saúde, o que inclui o acesso à medicação

**2**Considera-se idoso frágil ou em situação de fragilidade aquele que: vive em ILPI, encontra-se acamado, esteve hospitalizado recentemente por qualquer razão, apresente doenças sabidamente causadoras de incapacidade funcional – acidente vascular encefálico, síndromes demenciais e outras doenças neurodegenerativas, etilismo, neoplasia terminal, amputações de membros –, encontra-se com pelo menos uma incapacidade funcional básica, ou viva situações de violência doméstica. Por critério etário, a literatura estabelece que também é frágil o idoso com 75 anos ou mais de idade. Outros critérios poderão ser acrescidos ou modificados de acordo com as realidades locais. (grifou-se)



e tratamentos necessários para a cura de suas mazelas, nos termos do art. 196, CF; e dos arts. 2º, 3º e 7º da Lei 8.080/90;

**CONSIDERANDO** que a inobservância das normas de prevenção dispostas na legislação em referência importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei (art. 5º da Lei 10.741/03);

**CONSIDERANDO** que, no caso concreto, conforme acervo probatório, o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ/PR praticou ato ilícito consistente na negativa injustificada de fornecimento de medicamentos do SUS a idosos abrigados em ILPI, configurando, assim, danos morais coletivos;

**RESOLVEM** as partes, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, Resolução 179/17 CNMP e Ato Conjunto 01/19 PGJ/CGMP/MPPR, celebrar o presente

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC**

nos seguintes termos:

**CLÁUSULA 1ª – OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS**

O COMPROMISSÁRIO reconhece sua responsabilidade nos fatos apurados e assume as seguintes obrigações:

**I. OBRIGAÇÃO DE FAZER** consistente em, no prazo de 12 meses, construir e implantar uma “academia da melhor idade” no imóvel da ILPI Lar São Lourenço, ou no imóvel vizinho e adjacente em que já ocorrem atividades da ILPI (horta orgânica etc.), exclusivamente para os idosos residentes na ILPI, com a disponibilização de profissional habilitado para a instrução desses idosos, a ser indicado e patrocinado pelo Município;

**II. OBRIGAÇÃO DE FAZER** consistente em, no prazo de 6 meses, disponibilizar motorista para transporte dos idosos abrigados na ILPI Lar São Lourenço;



**Parágrafo primeiro:** o descumprimento de qualquer das obrigações implicará em multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, de responsabilidade solidária entre o **COMPROMISSÁRIO e seu(ua) PREFEITO(A)**, com destinação à ILPI Lar São Lourenço<sup>3</sup>.

**Parágrafo segundo:** O não pagamento da eventual multa no prazo de 30 dias implicará em imediata constituição em mora e incidência de nova multa no valor de 20% sobre o valor inadimplido, restando o **COMPROMITENTE** autorizado a intentar Execução de Título Extrajudicial ou Cumprimento de Sentença, correndo juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, desde a data da homologação do acordo pelo Conselho Superior do Ministério Públíco do Paraná - CSMP/MPPR, até o efetivo pagamento.

#### **CLÁUSULA 2ª – CONSENTIMENTO INFORMADO**

O **COMPROMISSÁRIO** declara expressamente que foi orientado a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais, sendo também cientificado de que a composição celebrada com o Ministério Públíco não impede a ação de outros legitimados e nem afasta eventuais consequências penais decorrentes do mesmo fato.

#### **CLÁUSULA 3ª – CUMPRIMENTO DO ACORDO**

Cumpridas as condições estabelecidas, o acordo será declarado definitivamente adimplido mediante ato do membro do Ministério Públíco.

#### **CLÁUSULA 4ª – DESCUMPRIMENTO DO ACORDO**

No caso de descumprimento do presente termo de ajustamento de conduta - TAC, será dado prosseguimento à ação civil pública (Lei 7.347/85), sem prejuízo de configuração de ilícitos em outras esferas (exemplo: Lei 8.429/92).

<sup>3</sup> A ILPI Lar São Lourenço (CNPJ 77.649.119/0001-14) é uma entidade local regularmente constituída que se alinha à natureza do Fundo de Defesa dos Interesses Difusos, na medida em que promove os direitos à saúde e assistência social de pessoas idosas, enquadrando-se portanto no art. 133, §2º do Ato Conjunto 01/2022 – PGJ/CGMP/CSMP.





## CLÁUSULA 5<sup>a</sup> – PRODUÇÃO DE EFEITOS

O presente compromisso de ajustamento de conduta produzirá efeitos a partir da sua assinatura, independentemente de homologação pelo CSMP/MPPR ou judicial.

**Parágrafo único:** O(A) **COMPROMISSÁRIO(A)** será notificado(a) do resultado por whatsapp, telefone ou e-mail, pessoalmente ou por advogado constituído.

## CLÁUSULA 6<sup>a</sup> – CONVENÇÃO PROCESSUAL

As partes estabelecem convenção processual (art. 190, CPC) no sentido de renunciarem ao direito de ajuizar ações para rescindir ou anular o presente acordo e renunciam ao direito de apresentação de embargos à execução, embargos de terceiro, impugnações (art. 525, CPC), incidentes processuais, recursos e quaisquer espécies de ações, incluindo a rescisória.

## CLÁUSULA 7<sup>a</sup> – NULIDADE PARCIAL

Se qualquer termo, compromisso, condição ou disposição deste compromisso for considerado ilegal, inválido ou inexequível, em razão de Lei ou por qualquer outro motivo, os termos, compromissos, condições ou disposições remanescentes deste compromisso permanecerão em pleno vigor e não serão afetados pela disposição ilegal, inválida ou inexequível ou por sua supressão.

## CLÁUSULA 8<sup>a</sup> – TOLERÂNCIA

A tolerância de uma das partes quanto ao descumprimento de qualquer obrigação pela outra parte não significará renúncia ao direito de exigir, a qualquer tempo, o cumprimento da obrigação descumprida, e tampouco deverá ser interpretada como perdão ou alteração tácita do que foi contratado neste acordo.

## CLÁUSULA 9<sup>a</sup> – INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO



O presente acordo implica o **reconhecimento**, pelo **COMPROMISSÁRIO**, da responsabilidade pelo possível ato ilícito praticado e, portanto, interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, VI, do CC (art. 134, Ato Conjunto 01/22 PGJ/CGMP/MPPR).

#### **CLÁUSULA 10 – BOA-FÉ OBJETIVA**

As partes atenderão aos princípios da probidade e boa-fé e aos deveres desses decorrentes, como os de lealdade, sigilo, cooperação e informação, abstendo-se, cada uma delas, de adotar conduta que prejudique os interesses da outra, inclusive após a extinção do vínculo obrigacional.

#### **CLÁUSULA 11 – HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL**

O **COMPROMITENTE** promoverá a homologação judicial deste acordo após a homologação pelo CSMP/MPPR (art. 515, III, CPC).

O presente acordo é firmado em via digital subscrita pelas partes, nos termos do Ato Conjunto 01/19 PGJ/CGMP/MPPR, e será objeto de deliberação acerca da sua homologação pelo CSMP/MPPR.

São João do Ivaí/PR, 21 de março de 2025.

**PROMOTOR DE JUSTIÇA**  
EDSON RICARDO SCOCLI FILHO  
  
**TESTEMUNHA 1**

**COMPROMISSÁRIO**  
  
**TESTEMUNHA 2**